

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela Itaipu Binacional, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão (RGR) ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias.

§ 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Art. 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo do serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão (RGR) e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos.

§ 4º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 10.762, de 11/11/2003*) (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

§ 2º O custo a que se refere este artigo deverá incorporar os seguintes percentuais de todos os encargos e tributos incidentes, devendo o pagamento do rateio ser realizado pelo sistema de quotas mensais, baseadas em previsão anual e ajustadas aos valores reais no próprio exercício de execução:

- I - 100% (cem por cento) para o ano de 2004;
- II - 80% (oitenta por cento) para o ano de 2005;
- III - 60% (sessenta por cento) para o ano de 2006;
- IV - 40% (quarenta por cento) para o ano de 2007;
- V - 20% (vinte por cento) para o ano de 2008; e
- VI - 0 (zero) a partir de 2009. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

Art. 9º O Art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos pro rata tempore, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Reserva Global de Reversão (RGR).

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

§ 5º A Eletrobrás procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR.

§ 6º Ao DNAEE serão destinados dois por cento dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometeorologia, operação de rede hidrometeorológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica.

§ 7º A Eletrobrás destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural.

§ 8º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão e melhoria dos sistemas até 31 de dezembro de 1971, bem como as retenções da Reserva Global de Reversão (RGR), efetuadas até 31 de dezembro de 1992, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de cinco por cento ao ano sobre o montante mensalmente corrigido, os quais serão depositados em nome da Eletrobrás. "

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica deverão adaptar-se às disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar de sua entrada em vigor.

§ 1º O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado pela ANEEL, 1 (uma) única vez, por igual período, se efetivamente comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos citados neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, as pessoas jurídicas em processo de adaptação previsto no caput deste artigo poderão celebrar novos contratos relativos às atividades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, durante o prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de 11 de dezembro de 2003, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 2º desta Lei e, no caso de empresas sob controle da União, dos Estados e dos Municípios, o rito previsto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada por esta Lei.

§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do poder concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas às fontes alternativas de energia, aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 21. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados após a publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no caput deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, e no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2010, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.465, de 28/3/2007*)

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2011, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.465, de 28/3/2007*)

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no caput deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º. As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II - caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.

Art. 4º. Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos artigos anteriores, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

II - 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

III - 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

Art. 5º. Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o *caput* deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subseqüente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2000](#))

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2000](#))

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2000](#))

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

Art. 12. ([Revogado pela Lei nº 10.433, de 24/4/2002](#))

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS: ([“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;

d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços anciliares;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 86. O art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º: (*Vide Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009*)

"Art. 8º.....
§ 1º (VETADO)

§ 2º O custo a que se refere este artigo deverá incorporar os seguintes percentuais de todos os encargos e tributos incidentes, devendo o pagamento do rateio ser realizado pelo sistema de quotas mensais, baseadas em previsão anual e ajustadas aos valores reais no próprio exercício de execução:

I - 100% (cem por cento) para o ano de 2004;
II - 80% (oitenta por cento) para o ano de 2005;
III - 60% (sessenta por cento) para o ano de 2006;
IV - 40% (quarenta por cento) para o ano de 2007;
V - 20% (vinte por cento) para o ano de 2008; e
VI - 0 (zero) a partir de 2009." (NR)

Art. 87. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 2º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinas.

§ 3º O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento da Cide incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, nos termos e condições que estabelecer, inclusive de registro especial do produtor, formulador, importador e adquirente.

§ 4º Os hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 3º serão identificados mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP." (NR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 5.163, DE 30 DE JULHO DE 2004

Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e 10.848, de 15 de março de 2004,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS REGRAS GERAIS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á nos Ambientes de Contratação Regulada ou Livre, nos termos da legislação, deste Decreto e de atos complementares.

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL expedirá, para os fins do disposto no *caput*, em especial, os seguintes atos:

- I - a convenção de comercialização;
- II - as regras de comercialização; e
- III - os procedimentos de comercialização.

§ 2º Para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como:

I - Ambiente de Contratação Regulada - ACR o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;

II - Ambiente de Contratação Livre - ACL o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;

III - agente vendedor o titular de concessão, permissão ou autorização do poder concedente para gerar, importar ou comercializar energia elétrica;

IV - agente de distribuição o titular de concessão, permissão ou autorização de serviços e instalações de distribuição para fornecer energia elétrica a consumidor final exclusivamente de forma regulada;

V - agente autoprodutor o titular de concessão, permissão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo;

VI - ano-base "A" o ano de previsão para o início do suprimento da energia elétrica adquirida pelos agentes de distribuição por meio dos leilões de que trata este Decreto;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VII - ano "A - 1" o ano anterior ao ano-base "A" em que se realizam os leilões de compra de energia elétrica;

VIII - ano "A - 3" o terceiro ano anterior ao ano-base "A" em que se realizam os leilões de compra de energia elétrica;

IX - ano "A - 5" o quinto ano anterior ao ano-base "A" em que se realizam os leilões de compra de energia elétrica;

X - consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074](#), de 7 de julho de 1995; e

XI - consumidor potencialmente livre é aquele que, a despeito de cumprir as condições previstas no [art. 15 da Lei nº 9.074](#), de 1995, é atendido de forma regulada.

* *Inciso XI com redação dada pelo Decreto nº 5.249, de 20/10/2004.*

§ 3º Dependerá de autorização da ANEEL a comercialização, eventual e temporária, pelo agente autoproitor, de seus excedentes de energia elétrica.

Art. 2º Na comercialização de energia elétrica de que trata este Decreto deverão ser obedecidas, dentre outras, as seguintes condições:

I - os agentes vendedores deverão apresentar lastro para a venda de energia e potência para garantir cem por cento de seus contratos, a partir da data de publicação deste Decreto;

II - os agentes de distribuição deverão garantir, a partir de 1º de janeiro de 2005, o atendimento a cem por cento de seus mercados de energia e potência por intermédio de contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e, quando for o caso, aprovados, homologados ou registrados pela ANEEL; e

III - os consumidores não supridos integralmente em condições reguladas pelos agentes de distribuição e agentes vendedores deverão, a partir de 1º de janeiro de 2005, garantir o atendimento a cem por cento de suas cargas, em termos de energia e potência, por intermédio de geração própria ou de contratos registrados na CCEE e, quando for o caso, aprovados, homologados ou registrados na ANEEL.

§ 1º O lastro para a venda de que trata o inciso I do *caput* será constituído pela garantia física proporcionada por empreendimento de geração próprio ou de terceiros, neste caso, mediante contratos de compra de energia ou de potência.

§ 2º A garantia física de energia e potência de um empreendimento de geração, a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia e constante do contrato de concessão ou ato de autorização, corresponderá às quantidades máximas de energia e potência elétricas associadas ao empreendimento, incluindo importação, que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

VII - os serviços postais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 11.668, de 2/5/2008*)

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003*)

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003*)

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independente de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.432, de 8/1/1997*)

§ 3º Independente de concessão ou permissão o transporte:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 792, DE 31 DE MARÇO DE
2009**

Fixa os valores das quotas anuais referentes aos dispêndios com combustíveis para geração de energia elétrica, para crédito na Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados – CCC-ISOL, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2009.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, no art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XLIII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Normativas nº 74, de 15 de julho de 2004, nº 166, de 10 de outubro de 2005 e nº 347, de 6 de janeiro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006683/2008-60, resolve:

Art. 1º Fixar os valores das quotas anuais referentes aos dispêndios com combustíveis para geração de energia elétrica, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2009, para crédito na Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados – CCC-ISOL, conforme o anexo desta Resolução.

ANEXO

QUOTAS ANUAIS DA CCC-ISOL
Retificado no DOU de 06.05.2009, p. 43.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EM REAIS (R\$)

DISTRIBUIDORAS	CCC-ISOL	DISTRIBUIDORAS	CCC-ISOL
CEB DISTRIBUIC	31.305.468,79	BOA VISTA	2.521.761,73
CELG	57.690.793,02	CEA	4.214.371,99
CEMAT	32.825.912,54	CEAM	3.984.150,04
CHESP	504.931,39	CELPA	36.231.211,23
ENERSUL	21.184.606,01	CELTINS	7.270.389,90
TOTAL CENTRO OESTE	143.511.711,75	CER	302.307,55
CEAL	15.200.365,43	CERON	11.044.799,33
CELPE	60.327.622,54	ELETROACRE	3.521.534,23
CEMAR	21.361.310,12	JARI	116.236,62
CEPISA	11.682.812,72	MANAUS ENERGIA	23.506.387,92
COELBA	85.705.120,83	TOTAL NORTE	92.713.150,54
COELCE	49.092.647,22	AMPLA	58.265.664,44
COSERN	25.436.349,93	BANDEIRANTE	86.080.695,77
ENERGISA BO	2.948.940,10	CAIUÁ	6.179.017,33
ENERGISA PB	18.224.781,78	CEMIG DISTRIB	236.207.872,62
ENERGISA SE	12.869.039,24	CPEE	1.845.114,82
SULGIBE	1.479.920,47	CPFL JAGUARI	3.147.810,80
TOTAL NORDESTE	304.328.910,38	CPFL MOCOCA	1.240.633,29
AES - SUL	48.670.617,88	CPFL PAULISTA	163.067.850,02
CEEE DISTRIB	46.953.846,27	CPFL PIRATININGA	83.022.185,32
CELESC DIST	109.762.858,69	CPFL STA CRUZ	4.887.516,17
CFLO	1.535.246,19	CPFL SUL PTA	2.869.579,38
COCEL	1.364.289,07	EEB	5.669.188,59
COOPERALIANÇA	888.679,70	ELEKTRO	88.325.765,40
COPEL DISTRIB	146.867.798,82	ELETROPAULO	265.800.469,29
DEMEI	620.056,31	ENERGISA MG	7.911.687,64
ELETROCAR	996.499,09	ENERGISA NF	2.028.587,36
FORCEL	218.510,73	ESCELSA	49.411.999,05
IGUAÇU ENERGIA	1.210.826,97	LIGHT	141.547.871,29
JOÃO CESA	64.742,64	NACIONAL	2.872.655,71
MUXFELDT	291.993,01	POÇOS DE CALDAS	2.361.102,64
NOVA PALMA	357.751,55	SANTA MARIA	2.316.881,97
PANAMBI	528.115,44	VALE PARANAPANEMA	4.555.179,00
RGE	49.187.266,62	TOTAL SUDESTE	1.219.615.327,90
URUSSANGA	383.063,38		
TOTAL SUL	409.902.162,36	TOTAL DISTRIBUIDORAS	2.170.071.262,90

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

PERMISSIONÁRIAS	CCC-ISOL	TRANSMISSORAS	CCC-ISOL
CERCOS	57.962,34	CEEE-T	11.500.500,02
CEDRAP	106.979,08	CEMIG-T	32.196.645,94
CEDRI	58.836,13	CHESF-T	74.777.650,05
CERIM	278.003,10	COPEL-T	595.731,08
CERIPA	892.844,94	CTEEP-T	33.769.679,68
CERIS	137.541,21	ELETRONORTE-T	136.207.847,64
CERMC	189.785,22	FURNAS-T	3.384.296,95
CERNHE	92.404,06	CELG-T	1.819.779,20
CERPRO	110.501,03		
CERRP	170.869,19	TOTAL TRANSMISSORAS	294.252.130,56
CETRIL	531.058,45		
CERES	137.312,99		
CERAL ARAPOTI	133.731,24		
CERTAJA	709.550,10		
CEJAMA	101.049,93		
CERAÇA	165.894,66		
CERAL ANITÁPOLIS	41.335,33		
CERBRANORTE	429.728,91		
CEREJ	128.008,98		
CERGAL	328.304,05		
CERGRAL	111.785,42		
CERPALO	179.689,92		
CERSUL	490.112,24		
COOPERA	788.587,91		
COOPERMILA	62.780,50		
COORSEL	191.025,90		
TOTAL PERMISSIONÁRIAS	6.625.682,83	TOTAL BRASIL	2.470.949.076,32

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 616, DE 26 DE FEVEREIRO
DE 2008**

Divulga os valores das quotas anuais referentes aos dispêndios com combustíveis para geração de energia elétrica, para crédito na Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC-ISOL, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2008, e fixa o procedimento de reembolso do custo com ICMS.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, no art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XLIII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções nº 261, de 13 de agosto de 1998, e nº 350, de 22 de dezembro de 1999, nas Resoluções Normativas nº 74, de 15 de julho de 2004, e nº 166, de 10 de outubro de 2005, na Resolução Homologatória nº 613, de 31 de janeiro de 2008, e o que consta do Processo nº 48500.006213/2007-15, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores das quotas anuais referentes aos dispêndios com combustíveis para geração de energia elétrica, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2008, e fixar os valores de competência de fevereiro a dezembro de 2008, para crédito na Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC-ISOL, conforme o Anexo desta Resolução.

ANEXO

Redação dada pela REH ANEEL 751 de 16.12.2008.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMPRESA	QUOTA ANUAL CCC-ISOL/2008 EM REAIS (R\$)	QUOTAS - EM REAIS (R\$)	
		de Janeiro - Resolução Homologatória nº 613, de 31/01/2008	Total de Fevereiro a Dezembro
CEB	37.794.629,96	3.546.916,79	34.247.713,17
CELG	69.132.359,29	6.487.872,12	62.644.487,17
CEMAT	39.266.472,57	3.685.044,97	35.581.427,60
CHESP	625.752,58	58.725,07	567.027,51
ENERSUL	26.498.613,05	2.486.818,25	24.011.794,80
TOTAL CENTRO OESTE	173.317.827,45	16.265.377,20	157.052.450,25
CEAL	18.618.049,95	1.747.250,18	16.870.799,77
CELB	5.522.598,88	518.279,94	5.004.318,94
CELPE	73.987.403,46	6.943.503,98	67.043.899,48
CEMAR	26.354.936,03	2.473.334,58	23.881.601,45
CEPISA	14.152.227,28	1.328.145,63	12.824.081,65
COELBA	104.067.595,55	9.766.443,07	94.301.152,48
COELCE	59.876.627,99	5.619.248,49	54.257.379,50
COSERN	32.154.063,06	3.017.565,89	29.136.497,17
ENERGIEPE	16.585.666,26	1.556.516,84	15.029.149,42
SAELPA	22.391.550,19	2.101.382,27	20.290.167,92
SULGIPÉ	1.886.217,84	177.016,09	1.709.201,75
TOTAL NORDESTE	375.596.936,49	35.248.686,96	340.348.249,53
CELPA	43.253.360,94	4.059.202,92	39.194.158,02
BOA VISTA	3.053.033,41	286.518,36	2.766.515,05
CEA	5.189.676,85	487.036,17	4.702.640,68
CEAM	4.549.057,60	426.915,91	4.122.141,69
CER	409.728,18	38.451,81	371.276,37
CERON	13.288.341,96	1.247.072,49	12.041.269,47
ELETROACRE	4.341.016,16	407.391,82	3.933.624,34
JARI	152.973,71	14.356,14	138.617,57
MANAUS ENERGIA	29.007.728,93	2.722.291,52	26.285.437,41
CELTINS	8.654.349,99	812.185,73	7.842.164,26
TOTAL NORTE	111.899.267,73	10.501.422,87	101.397.844,86
AMPLA	72.912.833,36	6.842.658,68	66.070.174,68
BANDEIRANTE	104.673.978,36	9.823.350,35	94.850.628,01
BRAGANTINA	6.909.424,40	648.429,51	6.260.994,89
CAIUÁ	7.771.948,45	729.374,90	7.042.573,55
CEMIG D	290.769.051,93	27.287.835,17	263.481.216,76
CENF	2.474.457,91	232.220,72	2.242.237,19
CFLCL	9.750.753,11	915.080,00	8.835.673,11
CPEE	2.264.821,81	212.546,98	2.052.274,83
CPFL PAULISTA	200.202.846,50	18.788.458,53	181.414.387,97
CPFL PIRATININGA	104.376.806,10	9.795.461,59	94.581.344,51
ELEKTRO	108.460.548,69	10.178.709,03	98.281.839,66
ELETROPAULO	327.754.237,34	30.758.787,92	296.995.449,42
ESCELSA	61.235.943,06	5.746.816,28	55.489.126,78

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMPRESA	QUOTA ANUAL CCC-ISOL/2008 EM REAIS (R\$)	QUOTAS - EM REAIS (R\$)	
		de Janeiro - Resolução Homologatória nº 613, de 31/01/2008	Total de Fevereiro a Dezembro
JAGUARI	4.451.292,61	417.740,95	4.033.551,66
LIGHT	197.711.851,36	18.554.685,84	179.157.165,52
MOCOCA	1.526.673,79	143.273,92	1.383.399,87
NACIONAL	3.684.516,95	345.781,27	3.338.735,68
PARANAPANEMA	5.424.085,23	509.034,72	4.915.050,51
POÇOS DE CALDAS	3.173.409,31	297.815,29	2.875.594,02
SANTA CRUZ	6.718.710,42	630.531,55	6.088.178,87
SANTA MARIA	2.662.067,80	249.827,37	2.412.240,43
SUL PAULISTA	3.514.254,39	329.802,62	3.184.451,77
TOTAL SUDESTE	1.528.424.512,88	143.438.223,19	1.384.986.289,69
AES SUL	60.475.607,56	5.675.460,99	54.800.146,57
CEEEE	58.496.474,98	5.489.725,11	53.006.749,87
CELESC	137.925.326,14	12.943.893,24	124.981.432,90
CFLO	1.891.926,59	177.551,84	1.714.374,75
COCEL	1.645.598,11	154.434,63	1.491.163,48
COOPERALIANÇA	1.036.626,21	97.284,37	939.341,84
COPEL DIS	176.098.463,30	16.526.331,83	159.572.131,47
DEMEI	788.510,87	73.999,47	714.511,40
ELETROCAR	1.266.237,99	118.832,78	1.147.405,21
FORCEL	252.387,81	23.685,87	228.701,94
IGUAÇU ENERGIA	1.478.610,19	138.763,29	1.339.846,90
JOÃO CESÁ	86.663,62	8.133,13	78.530,49
MUX ENERGIA	330.001,09	30.969,65	299.031,44
PANAMBI	587.755,58	55.159,16	532.596,42
RGE	59.690.525,51	5.601.783,31	54.088.742,20
UHENPAL	466.132,23	43.745,16	422.387,07
URUSSANGA	489.031,12	45.894,16	443.136,96
TOTAL SUL	503.005.878,90	47.205.647,99	455.800.230,91
TOTAL DISTRIBUIDORAS	2.692.244.423,45	252.659.358,21	2.439.585.065,24
CEEEE-T	11.696.095,85	1.127.870,78	10.568.225,07
CEMIG-T	31.769.779,26	3.063.603,97	28.706.175,29
CHESF-T	69.480.287,56	6.700.080,70	62.780.206,86
COPEL-T	696.868,81	67.200,03	629.668,78
CTEEP-T	40.458.113,70	3.901.432,13	36.556.681,57
ELETRONORTE-T	139.593.691,45	13.461.213,68	126.132.477,77
FURNAS-T	14.566.798,13	1.404.696,59	13.162.101,54
CELG-T	1.867.650,66	180.100,15	1.687.550,51
TOTAL TRANSMISSORAS	310.129.285,42	29.906.198,03	280.223.087,39
TOTAL BRASIL	3.002.373.708,87	282.565.556,24	2.719.808.152,63

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 751, DE 16 DE DEZEMBRO
DE 2008**

Altera os valores das quotas anuais referentes aos dispêndios com combustíveis para geração de energia elétrica, para crédito na Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados – CCC-ISOL, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2008, e fixa dispêndios mensais complementares.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, no art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XLIII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções nº 261, de 13 de agosto de 1998, e nº 350, de 22 de dezembro de 1999, nas Resoluções Normativas nº 74, de 15 de julho de 2004, e nº 166, de 10 de outubro de 2005, na Resolução Homologatória nº 616, de 26 de fevereiro de 2008, e o que consta do Processo nº 48500.006213/2007-15, resolve:

Art. 1º Alterar, conforme Anexo I desta Resolução, os valores das quotas anuais referentes aos dispêndios com combustíveis para geração de energia elétrica, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2008, para crédito na Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados – CCC-ISOL, constantes do Anexo da Resolução Homologatória nº 616, de 26 de fevereiro de 2008.

Art. 2º Fixar, conforme Anexo II desta Resolução, o dispêndio mensal complementar de novembro de 2008 e o dispêndio mensal de dezembro de 2008, a serem recolhidos pelas concessionárias de distribuição até o dia 22 de dezembro de 2008 e 10 de janeiro de 2009, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO I

EMPRESA	QUOTA ANUAL CCC-ISOL/2008 EM REAIS (R\$)	QUOTAS - EM REAIS (R\$)	
		de Janeiro - Resolução Homologatória nº 613, de 31/01/2008	Total de Fevereiro a Dezembro
CEB	45.108.602,66	3.546.916,79	41.561.685,87
CELG	82.510.772,81	6.487.872,12	76.022.900,69
CEMAT	46.865.274,53	3.685.044,97	43.180.229,56
CHESP	746.847,49	58.725,07	688.122,42
ENERSUL	31.626.593,73	2.486.818,25	29.139.775,48
TOTAL CENTRO OESTE	206.858.091,22	16.265.377,20	190.592.714,02
CEAL	22.220.993,26	1.747.250,18	20.473.743,08
CELB (ENERGISA-BO)	6.591.325,77	518.279,94	6.073.045,83
CELPE	88.305.359,46	6.943.503,98	81.361.855,48
CEMAR	31.455.112,50	2.473.334,58	28.981.777,92
CEPISA	16.890.949,79	1.328.145,63	15.562.804,16
COELBA	124.206.635,23	9.766.443,07	114.440.192,16
COELCE	71.463.883,19	5.619.248,49	65.844.634,70
COSERN	38.376.479,83	3.017.565,89	35.358.913,94
ENERGIPE (ENERGISA-PE)	19.795.305,05	1.556.516,84	18.238.788,21
SAELPA (ENERGISA-PB)	26.724.736,86	2.101.382,27	24.623.354,59
SULGIPE	2.251.236,52	177.016,09	2.074.220,43
TOTAL NORDESTE	448.282.017,46	35.248.686,97	413.033.330,49
CELPA	51.623.700,89	4.059.202,92	47.564.497,97
BOA VISTA	3.643.852,87	286.518,36	3.357.334,51
CEA	6.193.977,06	487.036,17	5.706.940,89
CEAM	5.429.385,92	426.915,91	5.002.470,01
CER	489.018,30	38.451,81	450.566,49
CERON	15.859.886,39	1.247.072,49	14.612.813,90
ELETROACRE	5.181.084,54	407.391,82	4.773.692,72
JARI	182.577,00	14.356,14	168.220,86
MANAUS ENERGIA	34.621.270,79	2.722.291,52	31.898.979,27
CELTINS	10.329.129,70	812.185,73	9.516.943,97
TOTAL NORTE	133.553.883,46	10.501.422,87	123.052.460,59
AMPLA	87.022.839,81	6.842.658,68	80.180.181,13
BANDEIRANTE	124.930.364,54	9.823.350,35	115.107.014,19
BRAGANTINA	8.246.528,15	648.429,51	7.598.098,64
CAIUÁ	9.275.966,85	729.374,90	8.546.591,95
CEMIG D	347.038.339,64	27.287.835,17	319.750.504,47
CENF (ENERGISA-NF)	2.953.312,12	232.220,72	2.721.091,40
CFLCL (ENERGISA-MG)	11.637.707,48	915.080,00	10.722.627,48
CPEE	2.703.107,49	212.546,98	2.490.560,51
CPFL PAULISTA	238.945.867,79	18.788.458,53	220.157.409,26
CPFL PIRATININGA	124.575.683,85	9.795.461,59	114.780.222,26
ELEKTRO	129.449.707,54	10.178.709,03	119.270.998,51
ELETROPAULO	391.180.854,99	30.758.787,92	360.422.067,07

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ESCELSA	73.086.251,32	5.746.816,28	67.339.435,04
JAGUARI	5.312.701,56	417.740,95	4.894.960,61
LIGHT	235.972.818,18	18.554.685,84	217.418.132,34
MOCOCA	1.822.113,92	143.273,92	1.678.840,00
NACIONAL	4.397.540,37	345.781,27	4.051.759,10
PARANAPANEMA	6.473.747,88	509.034,72	5.964.713,16
POÇOS DE CALDAS	3.787.523,78	297.815,29	3.489.708,49
SANTA CRUZ	8.018.907,42	630.531,55	7.388.375,87
SANTA MARIA	3.177.228,06	249.827,37	2.927.400,69
SUL PAULISTA	4.194.328,80	329.802,62	3.864.526,18
TOTAL SUDESTE	1.824.203.441,54	143.438.223,20	1.680.765.218,34
AES SUL	72.178.776,58	5.675.460,99	66.503.315,59
CEEE	69.816.644,57	5.489.725,11	64.326.919,46
CELESC	164.616.474,35	12.943.893,24	151.672.581,11
CFLO	2.258.050,02	177.551,84	2.080.498,18
COCEL	1.964.052,34	154.434,63	1.809.617,71
COOPERALIANÇA	1.237.7232,90	97.284,37	1.139.948,53
COPEL DIS	210.176.832,48	16.526.331,83	193.650.500,65
DEMEI	941.102,57	73.999,47	867.103,10
ELETROCAR	1.511.278,89	118.832,78	1.392.446,11
FORCEL	301.229,60	23.685,87	277.543,73
IGUAÇU ENERGIA	1.764.749,11	138.763,29	1.625.985,82
JOÃO CESÁ	103.434,66	8.133,13	95.301,53
MUXFELDT	393.862,52	30.969,65	362.892,87
PANAMBI	701.497,35	55.159,16	646.338,19
RGE	71.241.766,37	5.601.783,31	65.639.983,06
NOVA PALMA	556.337,60	43.745,16	512.592,44
URUSSANGA	583.667,85	45.894,16	537.773,69
TOTAL SUL	600.346.989,76	47.205.647,98	553.141.341,78
TOTAL DISTRIBUIDORAS	3.213.244.423,45	252.659.358,22	2.960.585.065,23

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO II

RATEIO MENSAL DAS QUOTAS DE CCC
MÊS DE REFERÊNCIA: NOVEMBRO DE 2008
DATA DE RECOLHIMENTO: ATÉ 22 DE DEZEMBRO DE 2008

EM REAIS (R\$)

EMPRESAS	CCC-ISOL	EMPRESAS	CCC-ISOL
CEB	2.554.977,03	CELPÁ	2.923.995,91
CELG	4.673.457,31	BOA VISTA	206.389,91
CEMAT	2.654.475,93	CEA	350.830,40
CHESP	42.301,87	CEAM	307.523,52
ENERSUL	1.791.348,34	CER	27.698,28
TOTAL CENTRO OESTE	11.716.560,48	CERON	898.313,03
CEAL	1.258.609,75	ELETROACRE	293.459,59
CELB(ENERGISA-BO)	373.336,46	JARI	10.341,27
CELPE	5.001.666,01	MANAUS ENERGIA	1.960.968,56
CEMAR	1.781.635,54	CELTINS	585.047,81
CEPISA	956.713,05	TOTAL NORTE	7.564.568,28
COELBA	7.035.134,78	AMPLA	4.929.023,37
COELCE	4.047.755,17	BANDEIRANTE	7.076.127,23
COSERN	2.173.665,74	BRAGANTINA	467.088,07
ENERGIEPE (ENERGISA-PE)	1.121.217,39	CAIUÁ	525.396,06
SAELPA (ENERGISA-PB)	1.513.704,36	CEMIG D	19.656.449,83
SULGIPÉ	127.511,32	CENF (ENERGISA-NF)	167.277,29
TOTAL NORDESTE	25.390.949,57	CFLCL (ENERGISA-MG)	659.166,40
AES SUL	4.088.247,14	CPEE	153.105,55
CEEE	3.954.454,64	CPFL PAULISTA	13.534.030,47
CELESC	9.323.971,16	CPFL PIRATININGA	7.056.037,91
CFLO	127.897,24	ELEKTRO	7.332.105,39
COCEL	111.245,05	ELETROPAULO	22.156.707,12
COOPERALIANÇA	70.077,58	ESCELSA	4.139.647,03
COPEL DIS	11.904.535,87	JAGUARI	300.914,45
DEMEI	53.304,59	LIGHT	13.365.635,24
ELETROCAR	85.599,70	MOCOCA	103.205,57
FORCEL	17.061,82	NACIONAL	249.079,20
IGUAÇU ENERGIA	99.956,40	PARANAPANEMA	366.676,78
JOÃO CESA	5.858,60	POÇOS DE CALDAS	214.527,51
MUXFELDT	22.308,60	SANTA CRUZ	454.195,50
PANAMBI	39.733,21	SANTA MARIA	179.960,01
RGE	4.035.174,35	SUL PAULISTA	237.569,18
NOVA PALMA	31.511,28	TOTAL SUDESTE	103.323.925,16
URUSSANGA	33.059,28	TOTAL DISTRIBUIDORAS	182.000.000,00
TOTAL SUL	34.003.996,51		

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RATEIO MENSAL DAS QUOTAS DE CCC

MÊS DE REFERÊNCIA: DEZEMBRO DE 2008
DATA DE RECOLHIMENTO: ATÉ 10 DE JANEIRO DE 2009

EM REAIS (R\$)

EMPRESAS	CCC-ISOL	EMPRESAS	CCC-ISOL
CEB	4.758.995,67	CELPÁ	5.446.344,04
CELG	8.704.956,20	BOA VISTA	384.429,55
CEMAT	4.944.326,04	CEA	653.469,81
CHESP	78.793,04	CEAM	572.804,80
ENERSUL	3.336.632,35	CER	51.591,84
TOTAL CENTRO OESTE	21.823.703,30	CERON	1.673.231,41
CEAL	2.344.333,55	ELETROACRE	546.608,79
CELB (ENERGISA-BO)	695.390,44	JARI	19.262,03
CELPE	9.316.289,99	MANAUS ENERGIA	3.652.573,30
CEMAR	3.318.540,93	CELTINS	1.089.731,91
CEPISA	1.782.009,47	TOTAL NORTE	14.090.047,48
COELBA	13.103.904,90	AMPLA	9.180.983,08
COELCE	7.539.500,02	BANDEIRANTE	13.180.258,95
COSERN	4.048.751,03	BRAGANTINA	870.015,68
ENERGIEP (ENERGISA-PE)	2.088.421,40	CAIUÁ	978.622,34
SAELPA (ENERGISA-PB)	2.819.482,31	CEMIG D	36.612.837,88
SULGIEP	237.507,35	CENF (ENERGISA-NF)	311.576,92
TOTAL NORDESTE	47.294.131,39	CFLCL (ENERGISA-MG)	1.227.787,97
AES SUL	7.614.921,88	CPEE	285.180,12
CEEE	7.365.714,96	CPFL PAULISTA	25.208.990,82
CELESC	17.367.177,05	CPFL PIRATININGA	13.142.839,84
CFLO	238.226,18	ELEKTRO	13.657.053,45
COCEL	207.209,18	ELETROPAULO	41.269.910,52
COOPERALIANÇA	130.529,12	ESCELSA	7.710.661,23
COPEL DIS	22.173.833,30	JAGUARI	560.494,50
DEMEI	99.287,12	LIGHT	24.895.331,58
ELETROCAR	159.441,20	MOCOCA	192.234,56
FORCEL	31.779,98	NACIONAL	463.944,22
IGUAÇU ENERGIA	186.182,52	PARANAPANEMA	682.985,87
JOÃO CESÁ	10.912,44	POÇOS DE CALDAS	399.586,96
MUXFELDT	41.552,83	SANTA CRUZ	846.001,50
PANAMBI	74.008,56	SANTA MARIA	335.200,24
RGE	7.516.066,51	SUL PAULISTA	442.505,23
NOVA PALMA	58.694,09	TOTAL SUDESTE	192.455.003,46
URUSSANGA	61.577,45	TOTAL DISTRIBUIDORAS	339.000.000,00
TOTAL SUL	63.337.114,37		